



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13884.000119/96-13
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.098
RECURSO Nº : 120.066
RECORRENTE : IPEL – INDÚSTRIA DE PINCÉIS E EMBALAGENS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

O fato de o equipamento importado não se adequar, “a priori”, à qualidade do importador, não descaracteriza sua inclusão no “ex”, uma vez que se trata de isenção objetiva, conforme ADN 14/92.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 120.066
ACÓRDÃO Nº : 301-29.098
RECORRENTE : IPEL – INDÚSTRIA DE PINCÉIS E EMBALAGENS
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa foi autuada às fls. 01/02, por entender a fiscalização, que a “máquina de moldar por injeção, de fechamento horizontal automática, marca Engel com 35 ton de força de fechamento do molde, com acessório...” conforme laudo técnico de engenheiro certificante, não se adequa à descrição do “ex” Portaria 313/95-MF- ex 002, o qual altera a alíquota de 18% para zero.

O referido AI penalizou a empresa com a multa constante do artigo 84, inciso II, letra “a”, da Lei 8.991/95 e pagamento dos tributos na base de 18% do II, uma vez que, segundo o autuante, o referido “ex” só contemplaria as máquinas com 60 ton de fechamento de força.

Ante o impasse, a empresa impetrou Mandado de Segurança no juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, obtendo a liminar e desembaraçando a mercadoria.

Impugnou o feito, esclarecendo que o “EX” em questão utilização da preposição “ATE 60 TON”, estando a mercadoria adequada ao benefício .

A decisão da autoridade monocrática de fls. 35, em seus fundamentos admite que o fiscal *“ACERTOU AO IDENTIFICAR A NÃO ADEQUAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO AO “EX” 002, PORÉM ERROU AO INDICAR O MOTIVO, A FORÇA DE FECHAMENTO, POIS SENDO A FORÇA DE FECHAMENTO DO PRODUTO 35 TON” CONFORME LAUDO TÉCNICO JUNTADO ÀS FLS 17, É EVIDENTE QUE A MÁQUINA IMPORTADA PREENCHEA CONDIÇÃO DO “ex”...”*

e diz mais ,

“No entanto, o “EX” EM QUESTÃO CONFORME SE DEPREENDE DE SEU TEXTO E APLICADO SOMENTE AOS MOLDES PARA SISTEMA INTEGRADO E AUTOMATIZADO DE PRODUÇÃO DE DISCO COMPACTO A LASER...” e diz que tal importação é incompatível com a natureza de sua atividade, e portanto, não pode usufruir deste benefício. Julga a exigência fiscal procedente e em virtude de ter modificado a motivação do AI, reabre o prazo para impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.066
ACÓRDÃO Nº : 301-29.098

O Requerente impugnou o feito alegando que a matéria está “sub judice” e, “ad-argumentandum” reitera os termos da impugnação anterior.

Às fl. 53, foi exarada nova decisão, ratificando os termos da anterior e quanto a ação judicial argumenta que a matéria em juízo foi superada, uma vez que a motivação do auto de infração que teria dado vez ao Mandado de Segurança já não mais existe ante o fato de, na verdade, não ser concedida a pleiteada isenção por tratar-se de máquina não compatível com as atividades da empresa.

Indignado, recorre a este Conselho cujo teor de seus argumentos, leio em sessão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.066
ACÓRDÃO Nº : 301-29.098

VOTO

A situação criada neste processo é exdrúxula, uma vez que, se por um lado existe um processo judicial, com liminar em Mandado de Segurança, fato que impediria o julgamento do mérito, por outro lado existe uma mudança de motivação do auto de Infração, após o desembaraço da mercadoria.

O ADN 14/92 é claro quando diz: “.... não estando a sua aplicação condicionada a qualidade do importador ou a destinação”, estando configurado, portanto que se trata de isenção objetiva .

A decisão recorrida deve ser reformada por estar em desacordo com a legislação vigente e contraria o princípio da reserva legal, “não há crime sem lei anterior que o defina”, este é princípio basilar de direito.

A destinação de um bem importado só tem pertinência se a isenção tiver caráter subjetivo, o que não é o caso, conforme esclarece a ADN 14/92.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 13834.000-119/96-13
Recurso nº : 120.066

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.098.

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Litigiosa da
Fazenda Nacional

Em 15 de 12 de 1999.

Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional